LEI Nº 1219

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO".

O Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino é organizado nos termos desta Lei e nos termos de Leis Municipais específicas, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica Municipal e das leis Federais sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo Único - Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

TÍTULO II
DOS PRINCIPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º. A educação escolar, no Município, será ministrada com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de condições pedagógicas;

IV - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V- gratuidade do ensino público em instituições oficiais;

VI- Gestão democrática do ensino, na forma desta lei complementar e da legislação específica;

VII - Valorização dos profissionais da educação;

VIII - Valorização da experiência extra-escolar;

IX - Promoção da interação escola e comunidade;

X - Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI- Respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço a tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XII - Valorização da cultura local e regional;

XIII - Garantia de padrão de qualidade;

XIV - Vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social; valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural peritibense e catarinense;

Art. 4º. A educação Escolar, direito de todos, dever do estado e da família, promovida com colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana e bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - O pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho;

II - A formação humanistica, cultural, ética, política, técnica, científica, artística, e democrática.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Universalização da Educação Básica, nos níveis infantil e fundamental através de:

a) atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
b) oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na própria idade;

II - Cumprimento da obrigatoriedade de ensino fundamental, criando o Poder público, sempre que necessário, formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independente de escolarização anterior;

III - Cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - Atendimento Educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI- Oferta de ensino regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e possibilidades, assegurando aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VIII - Número suficiente de escolas , nas áreas rural e urbana;

IX- Membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

X - Ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola:

XI - Atendimento aos educandos na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

XII - Liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Parágrafo Único - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso X , terá início, prioritariamente, para atender aos educandos que se encontram em condições econômicas e sociais que a recomendam, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no Plano Municipal de Educação.

Art.6º. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento do contingente de crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

Art. 7º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público exigi-lo do Poder Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental e zelar pela freqüência à escola.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 9º. No Sistema Municipal de Ensino, a Educação Escolar Básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- credenciamento da instituição de educação infantil e autorização para o funcionamento pelo órgão municipal competente;

II - credenciamento da instituição de ensino fundamental e médio e autorização para o funcionamento pelo órgão competente do Estado;

III - comprovação pela entidade mantenedora, da capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - Cumprimento das normas gerais da educação nacional, do respectivo sistema de ensino;

V- avaliação permanente pelo Poder Público Municipal, observados os critérios estabelecidos para a avaliação das escolas públicas municipais em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento;

VI- Condições fisicas e técnicas de funcionamento;

Art. 10. Identificadas deficiências ou irregularidade no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação infantil pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

I - na suspensão temporária de atividades;

II - no descredenciamento e consequentemente encerramento de atividades.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo;

Parágrafo único - Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Municipal de Educação, com organização, atribuições e composição previstas em Lei.

Art. 12 - As instituições de Ensino integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas, as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 13. As instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes de professores e alunos., que explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos.

III- confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV - filantrópicas, assim entendidas aquelas que, sem fins lucrativos, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 14. Ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais no Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, para garantir à população, educação de qualidade, nos níveis infantil, e com prioridade para o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino.

Art. 15. A administração Geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 16. Aos estabelecimentos de ensino , respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;

IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;

V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

VI - articular-se com as famílias e a comunidade , criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - compõe a comunidade escolar o conjunto de :

I - Docentes e especialistas em exercício no estabelecimento;

II - Pessoal técnico administrativo e de serviços em exercício no estabelecimento;

III- Pais ou responsáveis pelos educandos;

IV- Educandos matriculados e com freqüência regular no estabelecimento.

Art. 17. Aos estabelecimentos de educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

Parágrafo único - Os estabelecimentos elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos e demais processos da atividade escolar.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 18. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração do projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino e de seus cursos, programas ou atividades.

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico, cursos, programas ou atividades;

III - zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV- cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas, e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação, ao

desenvolvimento profissional e demais atividades escolares extra-classe;

V- estabelecer, com apoio dos demais agentes especializados do estabelecimento, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único - Os especialistas, compreendendo os administradores, os supervisores, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas , com funções próprias.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 19. A gestão democrática da educação pública, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20. Além de outros previstos em Lei ou instituídos pelo Poder Executivo , são instrumentos destinados a assegurar a gestão democrática da educação pública:

I - a descentralização do processo educacional;

II - A adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógicos, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir eficácia da participação da comunidade escolar e extra-escolar diretamente interessadas no funcionamento da instituição;

III- o funcionamento, em cada instituição de educação básica pública, de Conselho Escolar, ou equivalente, com participação de representantes da comunidade escolar;

IV - o funcionamento, no âmbito do órgão central do sistema, do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. O Conselho Escolar terá número de membros de acordo com o porte da instituição, sendo garantida a participação de alunos e pais:

Parágrafo único: São atribuições do Conselho Escolar:

a) participação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, do calendário escolar anual ou em suas alterações;

b) participação no levantamento de necessidades e de ações que visem a melhoria da qualidade de ensino;

c) participação na elaboração do plano de aplicação de recursos financeiros, não vinculados, repassados à escola e na fiscalização do mesmo;

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação é órgão de consulta do órgão central do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23. A educação escolar municipal compreende a educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para optar pelo engajamento nos movimentos ou demandas da sociedade.

Art. 25. A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Parágrafo único - A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 26. O calendário escolar deve se adequar às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores climáticos e econômicos que envolvam seu modo de vida, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previsto nesta Lei complementar.

Art. 27. A educação básica, nos níveis fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora atividade, assim entendido o período reservado a estudos, planejamentos, preparação de aulas e avaliação;

III - a classificação do educando, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, exceto aos que tiverem sido reprovados no período letivo imediatamente anterior.

IV - nas escolas cujos regimentos admitirem, poderá ser adotado o regime de progressão parcial, com dependência e matrícula por disciplina, a partir da quinta série do ensino fundamental;

V- poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria ou opção, para ensino de línguas estrangeiras, artes, ensino religioso e outros componentes curriculares;

VI- a avaliação de rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem e como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando e reorganizando as estratégias de ensino e aprendizagem, deve:

a) ser avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) ser um processo permanente, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

c) representar, também, a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

d) representar a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

e) validar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) legitimar a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas escolas em seus regimentos;

VII- o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, independente do rendimento escolar.

VIII- o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente.

IX- cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 28. À escola, dentro do seu projeto político-pedagógico e do seu regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre a organização da carga horária legal na grade curricular.

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão base nacional comum, a ser complementada pelo Sistema Municipal de Ensino e estabelecimento escolar, pôr uma parte diversificada, exigida pelas características regionais, locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1°. Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2°. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis de ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3°. A Educação física, integrada a proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se as faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4°. O Ensino de história dará ênfase a história de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina, levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias.

§ 5°. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 30. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III- orientação para o trabalho;

IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 31. É permitida organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, de autorização do órgão central do sistema..

Art. 32. Na oferta de educação básica para a população rural, serão realizadas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III- adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art.33. As escolas municipais, valendo-se de colaboradores qualificados e equipamentos disponíveis, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das atividades de ensino podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando permitir sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 34. A educação infantil, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, tem por objetivos:

I- o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

II- proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo único - Na educação infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares, obrigatórios, ajustando-se as faixas etárias e as condições das crianças.

Art.35. A educação infantil será oferecida:

I- para as crianças de zero a três anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II- para as crianças de quatro a seis anos de idade, em pré-escolas.

Art. 36. Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO IV
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 37. O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.38. O ensino fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será ministrado em Língua Portuguesa e será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo oito anos de estudo.

§ 1º É admitido o desdobramento do ensino fundamental em ciclos

§ 2º O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 3º A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 anos de idade e facultativa a partir dos seis anos.

Art. 39. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Parágrafo único - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 40. A jornada escolar no ensino fundamental garantirá aos alunos , no mínimo quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 41. A educação de jovens e adultos, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com a União, Estado, com empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar condições necessárias à manutenção de cursos e exames da educação de jovens e adultos.

§ 1º Os exames previstos neste artigo serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II- no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 anos.

§ 2° Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Poder Público.

Art. 43. O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 44. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei Complementar, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1° Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2° O atendimento educacional será feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3° A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 45. O Poder Público assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - Espaços adequados e facilitados, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

III- professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotoras;

V- Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

VI- Atendimento especializado em escolas especiais para o educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e para o portador de deficiências múltiplas associados a graves comprometimentos.

Art. 46. O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de convênios, investimentos na própria rede publica de ensino regular e nas escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias e filantrópicas.

CAPÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 47. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e de experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 48. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em

universidades e institutos de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 49. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 50. A formação docente, incluirá prática de ensino de, no mínimo trezentas horas.

Art. 51. O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério Público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, na forma de Lei específica;

III - piso salarial profissional;

IV- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.

Art. 52 - Nos afastamentos legais do membro do magistério, em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidos é de responsabilidade da respectiva unidade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Órgão Municipal responsável pela educação, organizará serviço para registro e acompanhamento de todas as instituições de educação básica integrantes ou vinculadas ao Sistema.

Art. 54. O Plano Municipal de Educação, articulado com os planos nacional e estadual, será elaborado com a participação da sociedade e visará:

I- a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório;

IV- o aprimoramento da formação humanistíca, científica e tecnológica;

V- a progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;

Art. 54. Número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na Educação Infantil até quatro anos, no máximo quinze crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até seis anos, máximo de 25 crianças.

b)no ensino fundamental, máximo de 30 crianças até a 4ª série e 35 crianças nas demais séries.

Art. 55. As instituições de educação promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei.

Art. 56. A gratuidade do ensino em estabelecimento públicos municipais, prevista nesta Lei , não se aplica quando decorrente de convênio, de contrato ou de outro instrumento congênere, firmado com empresas para a finalidade específica e com qualidade superior e meios diferenciados.

Parágrafo único - Serão aceitas as adesões de particulares às escolas conveniadas na forma de "caput".

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., 17 de novembro de 1999.

TARCISIO REINALDO BERVIAN
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

MARILUCI SORDI KLEIN
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura